AgRg no HABEAS CORPUS Nº 905666 - MG (2024/0129399-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ISAAC IAN RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ELIAS ELIENAY CARLOS MARCELINO ANDRADE - MG203017 FELIPE GERALDO BRAMANTE DE SOUZA - MG219166 ERIK LAZARO SOARES DE FREITAS - MG218384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA INFERIOR A 8 ANOS. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em *habeas corpus* e em recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se conforma com súmula ou jurisprudência consolidada dos Tribunais superiores, ou a contraria.

3. Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, conforme o disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal, a sua fixação pressupõe a análise do *quantum* da pena, bem como das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma legal.

4. Considerando a existência de circunstância judicial desfavorável utilizada para exasperar a pena-base – apreensão de 5,144 kg de maconha; 47,21 g de cocaína; e 0,88 g de *crack* –, o regime mais gravoso sequente, qual seja, o fechado, mostra-se adequado ao caso, nos termos do art.

Documento eletrônico VDA41740353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 28/05/2024 14:05:11
Código de Controle do Documento: 40fbb145-ca91-41ff-bfa2-bee68a730908

33, § 3º, do Código Penal.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA41740353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 28/05/2024 14:05:11
Código de Controle do Documento: 40fbb145-ca91-41ff-bfa2-bee68a730908

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 905666 - MG (2024/0129399-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ISAAC IAN RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ELIAS ELIENAY CARLOS MARCELINO ANDRADE - MG203017 FELIPE GERALDO BRAMANTE DE SOUZA - MG219166 ERIK LAZARO SOARES DE FREITAS - MG218384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA INFERIOR A 8 ANOS. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em *habeas corpus* e em recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se conforma com súmula ou jurisprudência consolidada dos Tribunais superiores, ou a contraria.

3. Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, conforme o disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal, a sua fixação pressupõe a análise do *quantum* da pena, bem como das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma legal.

4. Considerando a existência de circunstância judicial desfavorável utilizada para exasperar a pena-base – apreensão de 5,144 kg de maconha; 47,21 g de cocaína; e 0,88 g de *crack* –, o regime mais gravoso sequente, qual seja, o fechado, mostra-se adequado ao caso, nos termos do art.

Documento eletrônico VDA41203319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 23/04/2024 20:51:49
Código de Controle do Documento: fb9cf563-fdc7-44f3-aa67-1ad889fcaebf

33, § 3º, do Código Penal.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa de ISAAC IAN RODRIGUES DE SOUZA contra decisão que denegou o *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

No presente agravo, a parte agravante repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, sustentando a afronta aos enunciados das Súmulas n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 440 desta Corte Superior, ao argumento de que o regime inicial de cumprimento de pena foi fixado com base na gravidade abstrata do crime praticado.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

A parte agravante repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, sustentando a afronta aos enunciados das Súmulas n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 440 desta Corte Superior, ao argumento de que o regime inicial de cumprimento de pena foi fixado com base na gravidade abstrata do crime praticado.

Em relação ao pedido, a parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Conforme consta na decisão agravada, em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, conforme o disposto no art. 33, §3º, do Código Penal, a sua

Documento eletrônico VDA41203319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 23/04/2024 20:51:49
Código de Controle do Documento: fb9cf563-fdc7-44f3-aa67-1ad889fcaebf

fixação pressupõe a análise do *quantum* da pena, bem como das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma legal.

Sobre o tema, esta Corte Superior editou a Súmula n. 440, que dispõe: "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."

Nesse mesmo sentido, as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente: "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada." "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

Dessa forma, para o estabelecimento de regime de cumprimento de pena mais gravoso, é necessária fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos.

No caso, inexiste ilegalidade em relação à fixação do modo fechado para início de resgate da pena, pois, considerando a existência de circunstância judicial desfavorável utilizada para exasperar a pena base – apreensão de 5,144 kg (cinco quilos e cento e quarenta e quatro gramas) de maconha; 47,21 g (quarenta e sete gramas e vinte e um centigramas) de cocaína; e 0,88 g (oitenta e oito centigramas) de *crack* - , o regime mais gravoso sequente, qual seja, o fechado, mostra-se adequado ao caso, nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PENA IGUAL OU INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. É cabível a imposição do regime inicial fechado aos condenados reincidentes e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo que a pena seja igual ou inferior a quatro anos de reclusão.
>
> 2. Na espécie, é idônea a fixação do modo mais gravoso de cumprimento de pena aos agravantes, reincidentes, condenados a reprimenda inferior a quatro anos de reclusão e com circunstâncias judiciais desfavoráveis.
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 856.108/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão

Documento eletrônico VDA41203319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 23/04/2024 20:51:49
Código de Controle do Documento: fb9cf563-fdc7-44f3-aa67-1ad889fcaebf

agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41203319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 23/04/2024 20:51:49
Código de Controle do Documento: fb9cf563-fdc7-44f3-aa67-1ad889fcaebf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 905.666 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0129399-5

Número de Origem:
00003340920228130557 10000222478356001 3340920228130557 44000921720228130362

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ELIAS ELIENAY CARLOS MARCELINO ANDRADE
ADVOGADOS	: ELIAS ELIENAY CARLOS MARCELINO ANDRADE - MG203017
	FELIPE GERALDO BRAMANTE DE SOUZA - MG219166
	ERIK LAZARO SOARES DE FREITAS - MG218384
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ISAAC IAN RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: HAMILTON ROSA FERNANDES
CORRÉU	: PATRIK ALEXANDRE GOMES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ISAAC IAN RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: ELIAS ELIENAY CARLOS MARCELINO ANDRADE - MG203017
	FELIPE GERALDO BRAMANTE DE SOUZA - MG219166

Documento eletrônico VDA41725372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:43:30
Código de Controle do Documento: c5373b6a-ee3c-4196-96ca-ae9dcaa6dbdd

ERIK LAZARO SOARES DE FREITAS - MG218384

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41725372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:43:30
Código de Controle do Documento: c5373b6a-ee3c-4196-96ca-ae9dcaa6dbdd